



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.902130/2009-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1002-000.612 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE  
PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO  
CONSUMATIVA.

Questões e Documentos inéditos colacionados apenas por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário não podem ser conhecidos pela instância recursal em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO  
DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E  
CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO  
DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO  
RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer, por preclusão consumativa, do questionamento sobre a multa incidente sobre o valor do débito não homologado e dos documentos inéditos colacionados no Recurso Voluntário e não apresentados no momento processual oportuno, e, no mérito, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira e Ângelo Abrantes Nunes.

## Relatório

Por retratar os fatos com propriedade até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE (destaques do original):

### ***Declaração de compensação (DCOMP)***

*Em 30/01/2006, a interessada transmitiu a DCOMP original nº 25339.16935.300106.1.3.04-4607, na qual informou a utilização crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), já indicado na DCOMP nº 10193.23746.311005.1.3.04-8737.*

*O Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF) discriminadona DCOMP nº 10193.23746.311005.1.3.04-8737 tem as seguintes características:*

- *Código da Receita: 6012 (CSLL – Pessoa jurídica em geral que apura o imposto de renda com base em lucro real trimestral)*

- *Data de Arrecadação: 29/10/2004*
- *Período de Apuração: 30/09/2004*
- *Valor Total do Darf : R\$ 174.008,08*

*Constam os seguintes valores nos campos “Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP”:*

- *DCOMP nº 10193.23746.311005.1.3.04-8737: R\$ 29.896,63*
- *DCOMP nº 25339.16935.300106.1.3.04-4607: R\$ 23.963,07*

#### ***Despacho decisório de não homologação***

*Em 09/04/2009, o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas emitiu o despacho decisório eletrônico nº de rastreamento 831232426, do qual se transcreve o seguinte:*

*PER/DCOMP*

*25339.16935.300106.1.3.04-4607*

*(...)*

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 23.963,07*

*Valor do crédito original reconhecido: 0,00*

*A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

*(...)*

*Para informações complementares da análise de crédito (...) consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) (...)*

*Das informações complementares da análise de crédito consta a observação a seguir transcrita:*

*DCTF ENTREGUE EM 05/03/2009 COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA ENTREGUE EM 25/06/2005.*

#### ***Ciência do despacho decisório***

*Em 30/04/2009, deu-se a ciência, por via postal, do despacho decisório.*

#### ***Manifestação de inconformidade***

*Em 29/05/2009, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (fls. 01/02):*

*- Saldo a compensar conforme DCTF retificadora (...) de 20/05/2009, R\$ 53.859,70*

*- Vr. compensado conf. PER/DCOMP (...) de 31/10/2005, R\$29.896,63*

*(...)*

*- Vr.compensado conf. PER/DCOMP (...) de 30/01/2006, R\$23.963,07*

*(...)*

*À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência de débitos, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente manifestação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

*Instruem a manifestação de inconformidade os documentos a seguir relacionados:*

- despacho decisório (fls. 03);*
- DARF (fls. 04);*
- Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 05/08);*
- DCOMP (fls. 09/19);*
- instrumento público de procuração, carteira de identidade, instrumento de alteração contratual e comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ (fls. 20/28).*

***Demais documentos anexados***

*Constam ainda dos autos:*

- tela do sistema “Sief” (fls. 29);*
- DCOMP (fls. 30/33);*
- despacho decisório (fls. 34);*
- tela do sistema “Sucop” (fls. 35);*
- despacho decisório – informações complementares da análise do crédito (fls. 36);*
- despacho decisório – detalhamento da compensação (fls. 37);*
- despacho de encaminhamento do processo a esta DRJ/BHE (fls. 38);*

- *outros documentos obtidos por este relator nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 39/215).*

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. 02-36.587, de 7 de dezembro de 2011 (e-fl. 216), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 227), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados (grifos do original).

Sustenta que " ... parcelou PIS/Repique e PIS/Faturamento do período de Mar/1996 a Dez/2002 no valor de R\$ 598.441,10 (...) e lançou na escrita contábil como despesa operacional no 3º trimestre (Setembro) de 2004" e que "Em razão deste valor se referir a despesa de exercícios anteriores, o recorrente ficou em dúvida quanto a possibilidade de dedução e por precaução adicionou no livro Lalur este valor, o que ocasionou o aumento da CSLL deste trimestre", motivo porque "...ingressou com uma consulta formal perante a Receita Federal, questionando se esta despesa era dedutível do exercício de 2004".

Aduz que "A resposta fornecida veio através da Solução de Consulta nº 208 de 05/08/2005" na qual "... a Receita Federal ratificou o entendimento do recorrente e autorizou expressamente a dedução".

Em razão disso, afirma que "O valor pago da CSLL para o 3º trimestre/2004 foi R\$174.008,08", que "O valor devido seria R\$120.148,39" e que "O valor pago a maior foi R\$53.859,69".

Com base neste entendimento "...o recorrente retificou a DCTF, elaborada em 03 de dezembro de 2007", afirmando que "O valor do imposto pago a maior foi lançado diretamente na conta de Lucros Acumulados em 30/09/2005, diminuindo o lucro acumulado no valor da CSLL pago a maior".

Registra que "Por um lapso, não foi retificado o DIPJ, à época, e não foi alterado o Lalur, porque havia sido debitado o valor diretamente de Lucros Acumulados".

Relativamente a ausência de retificação da DIPJ consigna que "Superada esta formalidade, o que se faz nesta oportunidade anexando a retificação da DIRPJ, entregue em 25/06/2005, para correção do erro constatado pela DRFB/SL, como também pela DRJ/BHE/MG, já que o recorrente teve dificuldades em transmiti-la via internet, em razão da

*mudança de programas da informática da Receita Federal do Brasil, renovada sempre de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, tornando, assim, o crédito de R\$ 53.859,70 (-), originário do pagamento a maior da CSLL, relativa ao 3º Trimestre de 2004, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL..."*.

Entende "...não ocorrer a prescrição para homologação da retificação da DIRPJ (...): -a um porque o recurso para o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, 'ex vi', do artigo 151, III do CTN, também suspende o prazo da prescrição quando se susta temporariamente a eficácia de um ato revestido de excoutoriedade, através de recurso a instância administrativa 'ad quem'. -a dois porque a lei diz que a autoridade administrativa pode autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, a qualquer tempo, quando comprovado erro nela contido. No caso concreto dos autos, constata-se dois erros, quais sejam: a) erro de cálculo da CSLL, no preenchimento da declaração entregue em 25/06/2005...; b) erro por não ter o recorrente emitido a retificadora do DIRPJ em tempo oportuno, o que agora o faz por ocasião deste recurso".

Relativamente à multa incidente sobre o valor do débito integrante do PER/DCOMP não homologado, "...entende o recorrente não poder a Receita Federal do Brasil aplicar multa sobre o valor do pedido de compensação não homologado, porque isso constitui cerceamento do direito de petição, prevista na nossa Carta Magna" e que "A multa sobre o valor de compensação não homologado pela Receita Federal do Brasil, salvo melhor juízo, constitui verba de sucumbência".

Quanto à instrução do processo, o Recorrente informa ter colacionado juntamente com o Recurso Voluntário os seguintes documentos pertinentes à solução da lide:

- Cópia do Livro Lalur de Set/2004 e Set/2005;
- Cópia da Folha do livro diário contando o Balanço de Set/2004 - Demonstração de Resultado do Exercício - DRE;
- Cópia da Pag. 855 do livro diário de SET/2004 indicando o lançamento do vr. Apurado no trimestre de R\$1.159.458,74;
- Cópia do DARF de recolhimento no valor de R\$174.008,08;
- Cópia do Razão de 30/Set/2004 da Conta Obrigação Social 21306004 e da conta Despesa Tributária 31115012 indicando o lançamento do recolhimento de R\$174.008,08;
- Cópia do Razão de Set/2004 da conta Despesa Tributária 31115005 Pis indicando o lançamento do parcelamento do PIS/Repique e PIS/Faturamento no valor de R\$598.441,10;
- Cópia da nossa consulta a Receita Federal protocolada em 12/11/2004;
- Cópia da solução de consulta nº 208 de 05/08/2005 da Receita Federal;
- Cópia do Razão da conta Lucros Acumulados em 30/09/2005 indicando a dedução da CSLL de R\$53.859,70 no saldo;
- Cópia do recibo de entrega em 25/06/2005 da declaração original da DIPJ 2005 e das fichas 05A (Despesa operacional), 06A (Demonstração do Resultado), 09A (Demonstração do Lucro Real) e ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social). Todas as fichas do 3º trim/2004;
- Cópias de todas as fichas acima, refeitas, excluindo o valor adicionado de R\$598.441,10. Com o recálculo a CSLL passa a ser de R\$120.148,39 no trimestre;
- Cópia da DCTF retificadora, ficha da CSLL do 3º trim/2004 entregue em 20/05/2009.

Ao final, requer o integral provimento do recurso para o fim de homologar a compensação declarada.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator

### 1. Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, conheço-o parcialmente, em razão da ocorrência da preclusão consumativa relativa ao questionamento da multa incidente sobre o valor do débito não homologado e ao direito de apresentação no Recurso Voluntário de documentos não juntados por ocasião da Manifestação de Inconformidade, quais sejam: cópia parcial do Livro Lalur de set/2004 e set/2005, cópia da folha do Livro Diário contendo o Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício - DRE de Set/2004, cópia da pág. 855 do livro diário de SET/2004, cópia parcial do Razão de 30/Set/2004 e de 30/09/2005 e cópia da solução de consulta nº 208 de 05/08/2005 da Receita Federal do Brasil.

Matérias novas, assim entendidas aquelas trazidas pela primeira vez a debate no Recurso Voluntário, não podem ser analisadas por este colegiado por falta de prequestionamento, em razão de não terem sido apresentadas no momento processual próprio, caracterizando-se como matéria preclusa, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72.

O mesmo se pode dizer com respeito ao direito de inovação de provas documentais no processo, o qual preclui, caso tenham sido apresentadas extemporaneamente, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art.16, § 4.º III do Decreto 70.235/72). Aliás, esta temática já foi debatida por esta 2ª TE no Acórdão 1002-000.576, de 16/01/2019, de relatoria do conselheiro Angelo Abrantes Nunes, conforme excerto seguinte (in verbis):

(...)

*A possibilidade de conhecimento e apreciação de novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:*

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

(...)

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)*

(...)

**§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

**a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):**

**b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);**

**c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)**

(...)

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).*

(grifei).

*Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide com os elementos de prova correlatos, sendo eles submetidos à primeira instância (DRJ) para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário para o CARF (segunda instância) em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação probatória ou recursal.*

*Antes de analisar a prova devolvida para reexame na segunda instância de julgamento é preciso verificar se foi observado o princípio recursal da dialeticidade, que determina que o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão de primeira instância de julgamento, juntamente com os itens que o impugnante pretende que façam prova a seu favor.*

*A legislação processual determina que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento devendo ser formalizada por escrito e com o detalhamento dos motivos de fato e de direito em que se basear, devendo os pontos de discordância e as razões estarem expostas de forma minuciosa, sob pena de serem considerados não refutados. De modo geral, **a peça de defesa deve estar instruída com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias de defesa suscitadas.** O recurso voluntário é o meio idôneo a ensejar o reexame das questões decididas em primeira instância de julgamento com a finalidade de obter um pronunciamento mais favorável relativamente à sucumbência. Com exceção da avaliação de uma objeção, por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento, em regra o efeito devolutivo, inerente ao mecanismo recursal, promove o restabelecimento do poder de apreciar a mesma questão em segunda instância de julgamento. As provas extemporâneas juntadas aos autos e que representam inovação à lide não se contrapõem aos termos previstos no ato de deliberação que se pretende reformar, evidenciando violação ao princípio da dialeticidade, e caracterizada a supressão de instância.*

*Na peça impugnatória (manifestação de inconformidade) não constam as cópias do Livro Diário apresentadas com o recurso voluntário, mas somente cópias da DIPJ 2003, de DARF pago no valor de R\$ 24.845,89 e da DCTF retificadora, que denotariam pagamento a maior. Diferentemente, na fase recursal foram trazidas cópias de 3 fls. do seu livro Diário, sendo 2 referentes a Termos de Abertura e Encerramento.*

*Excetuando-se as objeções, circunstância que não se verifica no caso dos autos, não se toma conhecimento das provas juntadas pela primeira vez em sede de recurso voluntário, porque alcançadas pela preclusão.*

*A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia contexto probatório extemporâneo. Se não foi apresentado ao tempo da impugnação ou manifestação de inconformidade ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-lo em sede de recurso voluntário como uma inovação. O CARF não pode apreciar prova não apreciada pela DRJ, caso contrário, estaríamos diante de patente supressão de instância.*

*A análise destes elementos novos trazidos ao processo administrativo implicaria supressão de instância porque a Turma Julgadora da DRJ/RJ1 foi privada da apreciação destes itens, motivo pelo qual deve ser reconhecida a preclusão consumativa na forma dos dispositivos do Dec. n.º 70.235/72, já reproduzidos. As normas processuais não permitem que qualquer das partes mantenha desconhecida determinada prova, de que já dispunha, com o propósito de aguardar o momento que*

*lhe seja mais favorável para a apresentação, gerando surpresas e danos ao contraditório para a outra parte e suprimindo o exame por instâncias de julgamento.*

*O conjunto probatório inédito apresentado com o recurso voluntário ultrapassa os limites do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, pois já poderia ter sido inserido aos autos no momento da manifestação de inconformidade, porque diz respeito à escrita contábil da qual o postulante do direito creditório tinha posse desde o ano calendário 2002. Como entender reformável, nesse aspecto, a decisão que não identificou conjunto probatório que pudesse amparar a liquidez do crédito em análise, se este era necessário? E como admitir prova extemporânea que busca comprovar o pagamento indevido de IR sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses que excepcionam a preclusão contidas nas alíneas "a", "b" e "c" desse § 4.º?*

*A impossibilidade de inovação probatória impede que sejam considerados para a apuração do direito creditório e a liquidez do crédito os novos elementos de prova anexados na oportunidade de interposição do recurso voluntário. Tampouco se trata de matéria de ordem pública, como de demonstrará adiante, que, esta sim, justificaria o exame dos elementos à margem do que determinam os §§ 4.º e 5.º do Decreto n.º 70.235/72.*

Ainda que se possa contrapor o princípio da verdade material ao instituto da preclusão consumativa - o que se faz tão somente por raciocínio jurídico - constato que os documentos inéditos juntados ao Recurso Voluntário não dão suporte ao reconhecimento do crédito postulado pelo Recorrente.

O fundamento jurídico no qual o Recorrente lastreia o PER/DCOMP ancora-se essencialmente numa interpretação sua, extraída da resposta da Solução de Consulta da SRRF/6ª RF/DISIT nº 208, de 05/08/2005 (e-fls. 243), a partir da qual entendeu que poderia deduzir despesas relativas a PIS/Repique e PIS/Faturamento do período de Mar/1996 a Dez/2002 no valor de R\$ 598.441,10 na escrita contábil do 3º trimestre de 2004, gerando, assim, o crédito vindicado.

Segundo consta da SC Nº 208/2005, o interessado requereu e obteve parcelamento de valores devidos a título de contribuição para o PIS/Pasep, relativos a períodos anteriores, a partir de 1993, tendo dúvida sobre a dedução dessas obrigações na base de cálculo do imposto de renda.

Num primeiro momento, vejo que a SC Nº 208/2005 consigna que o consulente não especifica adequadamente na consulta a origem e a natureza dos valores que pretende deduzir do lucro tributável, conforme se pode observar do excerto seguinte:

(...)

*Não fica clara na consulta formulada se os valores do PIS devidos não foram pagos em virtude da suspensão de sua exigibilidade decorrente de ação judicial impetrada pela consulente.*

*Se for esse o caso, o imposto ou contribuição que o contribuinte esteja discutindo judicialmente não poderá ser considerado como despesa dedutível na determinação do lucro real do respectivo período.*

*Nesse caso, os tributos provisionados devem ser escriturados na parte A do Lalur, como adição ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real, sendo controlados na parte B do mesmo livro até que ocorra o desfecho da ação.*

*Sendo o desfecho desfavorável ao contribuinte, implicará a conversão do depósito judicial porventura existente em renda da União, possibilitando o reconhecimento da dedutibilidade do tributo e contribuição, com a baixa do valor escriturado na parte B do Lalur, e a sua exclusão na parte A no período de apuração correspondente.*

*(...)*

Observo, ainda, que o consulente tampouco informa se os valores objeto da consulta foram lançados como despesas em exercícios anteriores. Confira-se (destaques deste relator):

*À vista do exposto, respondo à consulente que:*

*a) Regra geral, os tributos e contribuições são dedutíveis segundo o regime competência de exercícios. Se os valores do PIS mencionados na consulta não foram lançados como despesas nos exercícios anteriores, poderão ser assim considerados em exercícios posteriores, desde que essa inexistência não resulte em postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao que seria devido, ou a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.*

*b) O lançamento, como despesa, do principal (PIS devido), nas condições mencionadas no item "a" acima, pode ser feito no momento do reconhecimento contábil da despesa, não estando condicionada a dedução ao efetivo pagamento do parcelamento.*

*c) Quanto aos acréscimos legais, são dedutíveis as multas quando de caráter compensatório, efetivamente pagas, os juros e correção monetária incidentes sobre parcelamento de débitos tributários. Quando dedutíveis, os valores das multas somente poderão ser apropriados como custo ou despesa operacional após seu pagamento.*

Constata-se, claramente, vagueza e imprecisão na consulta formulada pelo então consulente e que a resposta da SC nº 208/2005 foi expressa em termos indeterminados e condicionais, não se mostrando razoável, por isso, supor que possa ser aceita como lastro probatório da tese do Recorrente, de modo a legitimar, *per se*, o reconhecimento de direito creditório a seu favor decorrente da dedução efetuada.

Processo nº 13609.902130/2009-28  
Acórdão n.º 1002-000.612

S1-C0T2  
Fl. 296

Caber-lhe-ia, então, discorrer precisamente sobre a questão de fato e de direito que deu azo à SC nº 208/2005 e apresentar conjunto probatório específico e congruente, oportunizando uma avaliação objetiva e detalhada da origem e natureza das deduções efetuadas, de modo a permitir o reconhecimento de que a situação alegada amolda-se, ou não, à descrita hipoteticamente na SC nº 208/2005, o que efetivamente não ocorreu no presente caso.

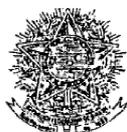
Vejo que não há nos autos qualquer registro ou prova de que os créditos de origem nas deduções pleiteadas tenham tido origem na suspensão anterior da exigibilidade de tributos na forma do artigo 151 do CTN e respectiva adição no Lalur por força do ajuizamento de ação judicial. Tampouco o Recorrente esclarece se as deduções que geraram os supostos créditos foram lançadas no lucro tributável de períodos precedentes, limitando-se a afirmar que são decorrentes de despesas de exercícios anteriores relativas ao parcelamento de PIS/Repique e PIS/Faturamento do período de 03/1996 a 12/2002.

Conclui-se, portanto, que ainda que fosse juridicamente possível o conhecimento da prova preclusa melhor sorte não socorreria ao Recorrente, eis que, como discorrido, não se mostra ela suficiente para dar suporte a seus argumentos expendidos.

Assim, não conheço, por preclusão consumativa, do questionamento sobre a multa incidente sobre o valor do débito não homologado e dos documentos inéditos colacionados no Recurso Voluntário e não apresentados no momento processual oportuno, porquanto não cabe a esta instância recursal o exame de documentos e de matéria não apreciados pela DRJ, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do contraditório.

## 2. Mérito

Quanto ao mérito, constato que ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP nº 25339.16935.300106.1.3.04-4607, transmitido em 30/01/2006, conforme indica o excerto abaixo extraído do Despacho Decisório Eletrônico:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF SETE LAGOAS

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 631202428

DATA DE EMISSÃO: 09/04/2009

### 1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
22.463.970/0001-66	EXPRESSO FIGUEIREDO LTDA

### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25339.16935.300106.1.3.04-4607	30/01/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	13609-902.130/2009-28

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 23.963,07  
Valor do crédito original reconhecido: 0,00  
A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saída reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.  
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
29.064,81	5.812,96	11.524,19

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Como se observa, o crédito informado no PER/DCOMP nº 25339.16935.300106.1.3.04-4607 decorre de pagamento indevido ou a maior, e a circunstância fática que motivou seu indeferimento está inequivocamente registrada no Despacho Decisório Eletrônico, qual seja: a inexistência de saldo de crédito compensável.

Compulsando os autos, constato que o contribuinte declarou na DCTF o valor de R\$ 120.148,38 a título de CSLL devida no 3º trimestre de 2004 (e-fls. 177), o qual diverge do valor de R\$ 174.008,09, informado na DIPJ de mesmo período (e-fls. 62), motivo porque a compensação não foi homologada.

Perquirindo sobre a origem e natureza do crédito informado no PER/DCOMP, vejo que o contribuinte optou pelo regime do Lucro Real trimestral como forma de tributação de seus lucro no ano-calendário de 2004 (e-fls. 39) e apresentou DCTF retificadora com *status* de "ativa" perante os sistemas de controle da RFB, na qual consta que no 3º trimestre de 2004 foi apurado um saldo credor de CSLL de R\$ 53.859,70 (e-fls. 177), utilizado como crédito de origem na diferença entre o valor de R\$ 174.008,08, recolhido em DARF, deduzido da importância de R\$ 120.148,38, valor efetivamente devido segundo o entendimento do Recorrente.

Em suas razões de defesa o Recorrente afirma que "*Por um lapso, não foi retificado o DIPJ, à época, e não foi alterado o Lalur, porque havia sido debitado o valor diretamente de Lucros Acumulados*".

Diante do fato de que o Despacho Decisório Eletrônico denegatório tomou por base informações constantes na base de dados da RFB, de origem em declarações econômico-fiscais fornecidas pelo próprio contribuinte, concluo que a diferença de CSLL devida no 3º trimestre de 2004 detectada entre a DIPJ e a DCTF inquina de iliquidez e incerteza o crédito pleiteado, inviabilizando, desse modo, a homologação da compensação declarada, conforme dispõe o art. 170 do CTN (grifos nossos):

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Por outro lado, não prospera a alegação do Recorrente de que a DIPJ/2005 "retificadora" foi entregue somente por ocasião do Recurso Voluntário em razão de dificuldade que teve em transmiti-la via internet motivada pela mudança de programas da informática da RFB, porquanto não consta dos autos prova no sentido de corroborar esta afirmação e porque o registro informado pelo próprio Recorrente na referida DIPJ é o de declaração "original", e não "retificadora", como se pode observar claramente na sua folha de rosto juntada às e-fls. 268.

Além disso, conforme consta no item 1 deste Voto, a referida DIPJ/2005 não foi conhecida por este relator por preclusão consumativa, em virtude de não ter sido apresentada no momento processual oportuno. Mesmo assim, ainda que se superasse o óbice da preclusão e se atribuísse à declaração apresentada o *status* jurídico de "retificadora" - o que se faz tão somente por raciocínio jurídico - melhor sorte não socorreria ao Recorrente, porquanto o prazo para retificação de declarações já estaria expirado de acordo com o disposto na

legislação de regência<sup>1</sup> e porque a recepção e validação de declarações retificadoras não compete ao CARF, mas sim às Unidades Administrativas da RFB<sup>2</sup>.

É de se ressaltar que a compensação tributária, enquanto instituto jurídico e forma de extinção de crédito tributário prevista em lei, opera pelo encontro de contas entre créditos tributários e créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a fazenda pública e que na análise de mérito relativo processos dessa natureza o *onus probandi* do crédito pleiteado compete àquele que o alega possuir<sup>3</sup>. Neste sentido, é firme a jurisprudência administrativa deste CARF, da qual colaciono, como exemplo, o Acórdão 3201-002.303 no qual essa temática foi objeto de apreciação:

**ACÓRDÃO 3201-002.303**

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.*

*Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.*

*(...)*

<sup>1</sup> MEDIDA PROVISÓRIA No 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

PERGUNTAS E RESPOSTAS - PESSOA JURÍDICA - PIR 2006

018 Qual o prazo para retificação da declaração da pessoa jurídica?

O prazo é de 5 (cinco) anos, a contar da data fixada para a entrega tempestiva da declaração original.

<sup>2</sup> Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017

Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.

*(...)*

§ 6º As atividades de prestação de informações ao contribuinte, excetuando-se as que envolverem a interpretação da legislação tributária, aduaneira e correlata, de recepção de documentos, de alteração cadastral e de retificação de documentos de arrecadação deverão ser executadas por qualquer Delegacia ou Alfândega, independentemente da sua jurisdição.

<sup>3</sup> Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015

Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

*(...)*

---

### Recurso Voluntário Negado

Nesse contexto, é forçoso concluir que o Recorrente não logrou comprovar de forma idônea e indubitável o crédito que entendia possuir, motivo porque o indeferimento do Recurso Voluntário impõe-se.

### **3. Dispositivo**

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública e que o Recorrente não traz elemento de prova capaz de infirmar o Despacho Decisório Eletrônico de não homologação do PER/DCOMP 25339.16935.300106.1.3.04-4607, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva